

Acumulação de cargos, empregos e funções pública e o marco inicial da má-fé

Adilson Poubel de Castro Júnior*

Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Veiga de Almeida; Professor de Graduação da Faculdade Doctum, Carangola, MG; Professor de Universitário da Universidade Iguazu, campus V.

Carlos José de Castro Costa*

Doutorando em Direito, pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição, pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Campos; Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da UNIG – Campus V/Itaperuna/RJ; Coordenador do PROCON/Itaperuna; Professor do Curso de Pós Graduação da Fundação São José; Professor do Curso de Pós Graduação da Faculdade Redentor; Professor Universitário da Universidade Iguazu – Campus V; Professor Universitário da Faculdade Redentor; Advogado.

Leandro Silva Costa*

Doutorando em Ciências Jurídicas – Direito Público pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos; MBA em Negócios de Empresas, Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas; Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu Campus V – Itaperuna/RJ; Advogado.

Resumo

Segundo o cânone constitucional, artigo 37, inciso, XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o teto remuneratório disposto no própria Constituição. Relevante, esta norma constitucional, pois se configura como ordinário o fato de servidores publico ocuparem mais de cargo na estrutura administrativa federal, estadual ou municipal, com a conseqüente pena de demissão. O ponto nodal é compreender se a simples constatação da acumulação estriba a demissão ou se somente após o servidor ser informado de sua cumulação indevida, estará caracterizando a má-fé, culminando com sua demissão.

Palavras-chave: acumulo de cargos, empregos e funções públicas. Permissão constitucional. Necessidade de notificação.

Abstract

According to the constitutional canon, Article 37, item, XVI is prohibited remunerated accumulation of public offices, positions and functions public, except when there is compatibility of working hours, observed in any case the wage cap provisions of the Constitution itself. Relevant, this constitutional provision as it is configured as ordinary the fact that public servants occupy over office in federal, state or local administrative structure, with the consequent penalty of dismissal. The key point is to understand the simple fact of accumulation rests dismissal or only after the server is informed of its improper cumulation, will be featuring malfeasance, culminating in his resignation.

Keywords: accumulation of offices, positions and public functions, Constitutional permission, Notification of need.

1. Introdução; 2. Conceito de cargo, emprego e função pública; 3. Possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções publicas; 4.

Os requisitos para a permissibilidade na acumulação; 5. Somente após a notificação do servidor se caracterizará a má-fé, passível de demissão; 6. Posição consolidada pelos Tribunais; ; 7. Conclusão; 8. Referências.

1 Introdução

O regramento constitucional queda-se a vedação da acumulação de cargos públicos na administração pública direta, em sendo, Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Porem, nas alíneas da própria norma do artigo 37, são apresentadas as possibilidades de acumulação de cargos públicos.

O inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, também carrega diretriz vedadora, pois proíbe a cumulação e empregos e funções públicas:

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público¹.

Desta forma, a segunda regra proibitiva incide sobre acumulação de cargos na Administração Pública Indireta. Cabe lembrar que a Emenda Constitucional 19/98, da intitulada reforma administrativa, alterou o artigo 37 da Constituição, ampliando as proibições para alcançar as subsidiárias das entidades da Administração Pública Indireta, mas também as sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público. A emenda buscou abarcar entidades que mesmo não pertencentes a Administração Pública Indireta, sofrem controle direto ou indireto do Poder Público.

A abrangência desta norma constitucional volve-se a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas na Administração Pública Direta e Indireta.

O ponto não claramente elucidado pela norma, mas tido como abrangido por esta, reside na vedação de acumulação dentro de cada estrutura administrativa, direta ou indireta, mas também entre estas de forma interligada, ou popularmente conhecida como

¹ Constituição Federal, artigo 37, XVII.

acumulação cruzada, acúmulo de cargo, emprego ou função na Administração Direta com outro cargo, emprego ou função na Administração Indireta².

Apesar do desiderato exposto de moralidade, a norma suscitou divergência no que tange a possibilidade de acumulação de emprego publico em empresas publicas e sociedades de economia mista, pois estas possuem status de pessoas jurídicas de direito privado, e não foram delimitados no bojo da diretriz constitucional.

Jose dos Santos Carvalho Filho (2009, pag. 626), um dos grandes expoentes no Estado do Rio de Janeiro (principalmente), comenta, reforçando-se no informativo 444 de outubro de 2006:

Em nosso entender, o mandamento constitucional não da margem a qualquer duvida, pois que a vedação tem por destinatária a Administração Pública, envolvendo, portanto, a Administração Publica Direta e Indireta. Assim, é inconstitucional a acumulação de emprego em duas empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou em uma sociedade de economia mista e uma empresa publica³.

Maria Silvia Zanella Di Pietro (2010, pag. 551), na mesma direção de Jose dos Santos Carvalho Filho, defende que

a alteração introduzida pela Emenda teve por objetivo acabar com discussão sobre incidência da proibição sobre os empregados de outras empresas estatais, não enquadráveis no conceito de sociedade mista ou empresa publica. Pela nova redação, são alcançados pela norma todos os servidores de empresas nas quais o Estado tenha participação acionaria, seja diretamente, seja por meio de suas entidades da Administração Indireta⁴.

Aspecto relevante sobre a proibição de acumulação cargos, empregos ou funções incide sobre a necessidade da remuneração do cargo, emprego ou função. Neste diapasão, caso haja acumulação permita de dois cargos, mais outro sem remuneração, não existira qualquer anomalia jurídica.

2 Conceito de cargo, emprego e função publica

Apresentando a clássica organização de Jose dos Santos Carvalho Filho, (2009, pag. 581) teremos:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas Autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente⁵.

No que a função pública, doutrinariamente, esta é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, pag. 519) define de forma sutilmente dispariante, pois menciona que

Ao lado do cargo ou emprego, que tem uma individualidade própria, definidos em lei, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes correspondam um cargo ou emprego. Fala-se, então, em função dando-se-lhe um conceito residual: é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego⁶.

Quanto ao emprego público, também constitui clássico o magistério de (DI PIETRO, 2010, pag. 519):

Quando se passou a aceitar a possibilidade de contratação de servidores sob o regime trabalhista, a expressão emprego público passou a ser utilizada, paralelamente a cargo público, também para designar uma unidade de atribuições, distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado; ocupante de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, regime pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que, na União, esta contido na lei que instituiu o regime jurídico único, Lei 8112/90⁷.

3. Possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas

A própria norma constitucional de eficácia plena, estatui a quebra da regra da vedação da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas:

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo

de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico; d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O texto constitucional é incisivo, apresenta as hipóteses de acumular, mas, de forma cristalina, disciplina quando este ocorrerá: quando houver compatibilidade de horários.

Imperioso ressaltar que mesmo quando a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas não forem remuneradas, é necessário a compatibilidade de horários, sob pena da violação do princípio constitucional da eficiência.

Princípio da eficiência, que, segundo Fernanda Marinela (2005, pag. 41)

o núcleo do princípio é a procura de produtividade econômica e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional⁸.

O Supremo Tribunal Federal⁹ manifestou-se sobre o assunto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, *caput*, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

⁹ Supremo Tribunal Federal, MS 26.085, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 13.06.2008, p. 27

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado – como se deu na espécie – os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida.

4 Os requisitos para a permissibilidade na acumulação

1º - Compatibilidade de horários

Mediante o já evidenciado, mesmo em caso de acumulação não remunerada, em prestígio ao princípio da eficiência, imperiosa a compatibilidade de horários.

2º - Obediência ao teto remuneratório

Conforme disposto no artigo 37, XI, da Constituição, quando a acumulação permitida suscitar recebimento de remuneração acima do teto previsto neste inciso, poderá haver redução da remuneração de um dos cargos, empregos ou funções para escorreita adequação do teto remuneratório.

3º - Somente nos casos previstos na Constituição

A previsão constitucional repousa em:

Dois cargos de professor;

Um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram ser possível apenas duas fontes remuneratórias, não se possibilitando três fontes remuneratórias, podendo ser dois cargos, ou dois empregos ou um cargo e um emprego¹⁰.

¹⁰ STF, 2ª turma, RE 141.376/RJ, Rel. Min. Neri da Silveira. DJ 22.02.2002, p. 54, Informativo de Jurisprudência do STJ n 244. STJ, 5ª turma, AgRg no RMS 14.937/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.03.2003, Informativo de Jurisprudência do STJ n 175

A Constituição ainda consagra outros casos de permissibilidade na acumulação de cargos, empregos ou funções no artigo 38, III, com a acumulação com o mandato de vereador, havendo compatibilidade.

Em outro dispositivo, artigo 95, parágrafo único, inciso I, há a proibição de juízes exercerem outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

No artigo 128, parágrafo 5º, veda aos membros do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

5 Somente após a notificação do servidor se caracterizará a má-fé, passível de demissão

A acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas acarreta a demissão do servidor, segundo diretriz do artigo 132, XII, da Lei 8112/90.

Entretanto, esta penalidade não é aplicada automaticamente.

Rafael Carvalho de Rezende Oliveira (OLIVEIRA, 2013), sobre o tema, leciona:

Detectada a acumulação ilegal de dois cargos, fora da hipóteses permitidas pela CRFB, o servidor será notificado para optar por um dos cargos dentro do prazo de dez dias. Se a opção for feita no prazo, restará configurada a boa-fé do servidor e ele será exonerado do outro cargo, sem aplicação de penalidade. Somente na hipótese de acumulação ilegal e comprovada má-fé, será aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria (artigo 133, caput e parágrafos da Lei 8.112/90).

O parágrafo 5º, do artigo 133 da Lei 8.112/90 disciplina:

A opção do servidor até o ultimo dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

6 Posição consolidada pelos Tribunais

O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança 11.197/RJ, através do voto-condutor do Ministro Felix Fischer, firmou a posição dessa Casa, quando o egrégio sodalício superior pacificou que quando o servidor público é instado a fazer a sua opção

para sanar uma irregularidade no acúmulo de cargos públicos, não se presume a má-fé, e sim, considera-se a boa-fé daquele que, ao ser notificado pelo chefe hierárquico, opta por um dos cargos, como se verifica no voto do Exmo. Min. Felix Fischer, in verbis:

Prosseguindo, se a acumulação é ilegal, o servidor deve fazer a sua opção (que é um direito), para sanar tal ilegalidade. Não se trata de presumir a má-fé do servidor. Trata-se apenas de considerar de boa-fé aquele que exerceu o direito de permanecer no serviço público optando por um dos cargos. Mas, se o servidor não quiser fazê-lo, aí significa que está compactuando com a ilegalidade, ou seja, insiste na permanência da acumulação ilícita dos cargos públicos, e por isso a lei considera de má-fé. Procura-se, com isso, apenas garantir ao servidor que lhe seja proporcionado o direito de opção, para que se possa escolher um dos cargos. Se, mesmo assim, não dizer fazê-la, caracterizada a má-fé, porque aí estará objetivamente a sua intenção de acumular cargos." (STJ, MS11.197/RJ, 5ª Turma, Rel. Min Felix Fischer, DJ 26.03.2041).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. 1. O presente recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação civil pública por ato de improbidade administrativa consistente na edição de CD-ROM em que houve promoção pessoal de Governador. 2. No julgamento do Recurso Especial 765.212/AC, DJe de 19.05.10, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, a orientação desta Turma foi alterada para considerar necessário estar presente na conduta do agente público ao menos o dolo lato sensu ou genérico, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores. 3. O aresto recorrido não indica a efetiva participação do Ex-Governador na elaboração do material em discussão, devendo ser afastada a sua responsabilização objetiva. 4. Não configura promoção pessoal a feitura de mídia informativa de pouquíssima divulgação que objetiva tornar pública ações realizadas em primeiro ano de governo, mormente quando as referências à figura do governante aparecem em pontos esparsos da peça publicitária. 5. Recursos especiais providos. (Resp 1350232/DF. Recurso Especial 2012/0187906-4. 2ª turma. Ministro CASTRO MEIRA. DJe 16/08/2013)

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal:

Não obstante, o TRF da 4ª Região proveu recurso de apelação interposta por servidor demitido em caso de acumulação de cargos "a só existência de processo administrativo para apuração de acumulação indevida de cargos não autoriza a demissão do funcionário, fazendo parte da garantia legal o direito de opção por um dentre os vínculos . (Ap. em MS n ° 90.04.21522-0-SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJ de 23/10/2001).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispôs acerca do direito do servidor público optar por um dos cargos, já que a boa-fé é presumida, somente sendo desconsiderada quando o servidor, devidamente notificado, não faz a opção por um dos cargos, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA _ SERVIDORA DEMITIDA COM FUNDAMENTO EM PRESUNÇÃO DE SUA MÁ-FÉ _ CONSTITUCIONAL _ OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE _ ORDEM CONCEDIDA _ SENTENÇA CONFIRMADA. Estando legalmente assegurado à servidora municipal que tenha acumulado cargos de boa-fé, optar por um dos cargos que acumulava, recai sobre o Município o ônus de provar a má-fé da servidora demitida, visto que a presunção de boa-fé é a regra-geral, em consonância com os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade. Como é trivialmente sabido, as exceções devem receber interpretação restritiva. (TJMG. 1.0003.02.005837-0/001. Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES. Data do Julgamento: 18/07/2006. Data da Publicação: 28/07/2006)

No mesmo sentido se posicionou o Desembargador Isalino Lisbôa em recente e abalizado aresto, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. INOBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE COATORA DO DIREITO DE OPÇÃO PELO SERVIDOR, PREVISTO NO ESTATUTO. EXONERAÇÃO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (G.N.) (processo1.0396.05.020427-2/002. Relator: ISALINO LISBÔA. Data 15/02/2007. Inteiro Teor:

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar acumulação irregular de cargos em municípios distintos, reforça que a boa-fé do servidor é sempre presumida, uma vez que deve ser comprovada a má-fé de maneira inequívoca para que se possa aplicar a LIA:

EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação civil pública. Acumulação indevida de cargos públicos. Má-fé ausente. Direito de opção. Falta de oportunidade para ser exercido. Improbidade

administrativa não caracterizada. Sentença confirmada. 1. Rejeitada a petição inicial da ação civil pública na qual foi veiculada pretensão de ressarcimento do erário público, está presente o duplo grau de jurisdição obrigatório. A remessa deve ser, de ofício, conhecida. 2. A boa-fé sempre é presumida. Assim, a má-fé desafia comprovação. 3. O funcionário público que esteja acumulando mais de um cargo público de forma irregular tem o direito de optar por apenas um deles. 4. Ausente a prova da má-fé na acumulação indevida de cargos e não tendo sido ensejada oportunidade para a opção, resta afastada a suposta improbidade administrativa. Revela-se, portanto, correta a sentença que deixou de receber a petição inicial. 5. Remessa oficial conhecida de ofício. 6. Apelação cível voluntária conhecida. 7. Sentença que deixou de receber a petição inicial confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

A referida jurisprudência traz à baila o direito previsto no artigo 133, *caput*, da Lei 8.112/90, que prevê a notificação do servidor para apresentar opção nos casos em que for detectada a acumulação ilegal. Há o entendimento de que o elemento subjetivo não está relacionado com a notificação para o exercício do direito de opção, devendo o julgador se ater somente à comprovação, ou não, do efetivo prejuízo para a Administração Pública para concluir se houve boa ou má-fé. O servidor não pode alegar desconhecimento da lei, logo não há necessidade de que haja notificação para que o mesmo tome conhecimento da irregularidade da acumulação. Embora o §5º, do art. 133 da Lei 8.112/90 preconize que “a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo”, não resta dúvida de que a presunção de boa-fé prevista na norma restringe-se apenas ao processo administrativo disciplinar de que trata o próprio art. 133 da Lei 8.112/90 e não cabe sua aplicação nos procedimentos da LIA.

7 Conclusão

Extrai-se do presente tema que a acumulação ilegal de cargos públicos nem sempre está sujeita à pena de demissão, tendo em vista a permissibilidade de acumulação de cargos, empregos ou funções pública contida no texto constitucional.

Todavia, o novel posicionamento doutrinário e jurisprudência, concedendo efetividade ao narrado no artigo 133, parágrafo 5º, da Lei 8.112/90, requer a notificação do servidor, para que este dentro do prazo estipulado, opte por um dos cargos ou empregos ou funções. Em não fazendo, estar-se-á caracterizada a má-fé, estímodo motivador da pena de demissão ou destituição de função ou cassação da aposentadoria, como descrito na norma evidenciada.

Desta forma, o divisor de água entre a boa-fé, para que o servidor opte por um dos cargos ou empregos ou funções, reside na notificação. Uma vez notificado e não optando pelo cargo, este servidor envereda pelo caminho da demissão do servido publico.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição Federal, artigo 37, XVII.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. acesso em 04/05/2013.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª edição. *Lumen Juris*, 2009

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Bahia: Juspodivm, 2005. P. 41

Supremo Tribunal Federal, MS 26.085, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 13.06.2008, p. 27

STF, 2ª turma, RE 141.376/RJ, Rel. Min. Neri da Silveira. DJ 22.02.2002, p. 54,
Informativo de Jurisprudência do STJ n 244. STJ, 5ª turma, AgRg no RMS 14.937/PR, Rel.
Min. Felix Fischer, DJ 26.03.2003, Informativo de Jurisprudência do STJ n 175

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. pag. 642

AC 2003.41.00.005421-8/RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Terceira Turma. TRF1. Publicado em 21 de setembro de 2007.

Apelação Cível N° 1.0439.08.086621-3/001. Rel. Desembargador Caetano Levi Lopes. 2ª Câmara Cível. TJ-MG. Publicado em 05 de novembro de 2009.